TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0019411-05.2008.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 06/02/2014 15:11:35 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

MAURO CALÇA opõe embargos à execução que lhe move a FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SÃO CARLOS. A execução referese a ISSQN de 2003, 2004 e 2005. O embargante alega a inocorrência de fato gerador, pois: a) jamais exerceu a advocacia em São Carlos; b) jamais se inscreveu, em São Carlos, no cadastro municipal para a modalidade de ISSQN-fixo em execução; c) em verdade, entre 2001 e 2007 exerceu atividade empresarial na urbe, cujos ISSQNs recolheu.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 40) e a embargada, em impugnação (fls. 43/50), alegou que o embargante, porque inscrito na OAB/SP, foi inserido no cadastro dos exercentes de advocacia para fins de lançamento do ISSQN-fixo <u>ex officio</u>, em 2003, sendo notificado a respeito e não apresentando impugnação. Se não bastasse, o embargante exerce a advocacia.

O embargante manifestou-se (fls. 60/62).

Os embargos foram julgados (fls. 76/77) todavia, em sede recursal, a sentença foi anulada (fls. 114/117) e, baixados os autos, foi designada audiência de instrução (fls. 124), na qual (fls. 131) foi colhido o depoimento pessoal do embargante e ouvidas duas testemunhas (CD, fls. 135), reiterando as partes, ao final, suas manifestações anteriores.

FUNDAMENTAÇÃO

O embargante alega que não deve o ISSQN por duas razões: a) não requereu a sua inscrição municipal; b) não prestou serviços de advocacia.

O primeiro fundamento não é hábil a desconstituir a execução, já que no

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

caso em tela a inscrição deu-se de ofício, com base em lei, como vemos às fls. 46/49, inexistindo irregularidade em tal procedimento da administração fiscal.

A segunda alegação, se comprovada, levará ao acolhimento dos embargos. O fato gerador do ISSQN é a efetiva prestação dos serviços, não a simples inscrição. Esta firma presunção de atividade, mas a presunção pode ser ilidida.

Ao embargante, porque inscrito na OAB e na Prefeitura Municipal, incumbe a prova de que não prestou serviço de advocacia em 2003, 2004 e 2005.

O embargante desincumbiu-se de tal ônus probatório, uma vez que, embora inscrito na OAB (fls. 51), como comprovado pelas testemunhas, não exerce a advocacia desde o ano 2000.

Vejamos a prova oral (CD, fls. 135).

O embargante, em depoimento pessoal, disse que advogou até 2000 apenas, a partir de quando abriu uma empresa e passou a exercer a atividade de comerciário apenas, em empresa familiar, à qual se dedicou exclusivamente.

Seu depoimento foi corroborado pela narrativa dos advogados Humberto Ibelli e João Wanderlei de Almeida. Ambos dividiram escritório de advocacia com o embargante até o ano 2000, quando houve o desfazimento do escritório. Declararam que, a partir daí, o embargante não exerceu mais a atividade de advogado, inclusive contratou os depoentes em processos.

A prova oral, segundo a convicção do juízo, não é abalada pelos extratos que a embargada apresentou com a impugnação (fls. 52, 53/55, 56).

Tais extratos revelam a existência de processos em cujo cadastro consta, ainda, o nome e a OAB do embargante.

Todavia, são todos processos iniciados (em primeiro grau) antes de 2003, portanto irrelevantes – especialmente diante da usual outorga de poderes a mais de um advogado nos processos, o que explica a manutenção do embargante nos cadastros com o prosseguimento do labor advocatício pelos outros mandatários, sem necessidade de informar a renúncia individual do mandato para subsequente descadastramento.

Há apenas três ressalvas: um processo de 2003 e um processo de 2005 na Justiça Trabalhista (fls. 52); um processo de 2004 na Justiça Estadual (fls. 56).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Ocorre que, com as vênias a entendimento contrário, são pouquíssimos cadastros para que deles se possa concluir pelo exercício da atividade de advocacia pelo embargante, mormente diante da prova oral (CD, fls. 135) e documental (fls. 09/15) a respeito da sua dedicação exclusiva ao comércio a partir de 2000, e do fato de que não vieram aos autos cópia das peças apresentadas naqueles processos ou de audiência realizadas, para que se possa concluir se o embargante efetivamente trabalhou naqueles feitos, diante da possível existência de mandato outorgado a mais de um advogado.

Assim, à luz do panorama probatório em sua inteireza, convenço-me de que não houve fato gerador hábil à constituição do crédito tributário, no caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os embargos para DESCONSTITUIR os créditos tributários exequendos, EXTINGUIR a execução fiscal e LEVANTAR a penhora, CONDENANDO a embargada em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 18 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA